



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 10/05/17

ITEM Nº19

PEDIDO DE REEXAME

19 TC-000637/026/14

Município: Pracinha.

Prefeito(s): Waldomiro Alves Filho.

Período(s): (01-01-14 a 10-08-14) e (10-09-14 a 31-12-14).

Substituto(s) Legal(is): Maurilei Aparecido Dias da Silva.

Período(s): (11-08-14 a 09-09-14).

Exercício: 2014.

Requerente(s): Waldomiro Alves Filho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-09-16, publicado no D.O.E. de 27-10-16.

Advogado(s): Juliana Kenei Amadio Silva Bressan (OAB/SP nº 289.794).

Acompanha(m): TC-000637/126/14 e Expediente(s): TC-011349/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE PRACINHA, relativas ao exercício de 2014, à conta da abertura de créditos adicionais, bem como da realização de transferências, remanejamentos ou transposições em montante (R\$ 7.109.881,67) equivalente a 71,82% de despesa prevista (inicial), por meio de Decretos do Chefe do Executivo, desprovidas de autorização legislativa específica.

Em Pedido de Reexame (expediente TC-000486/018/16 - fls.153/183) o ex-Chefe do Executivo, Senhor WALDOMIRO ALVES FILHO, apoiado em idênticos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

argumentos apresentados em primeira instância, sustenta que as alterações orçamentárias operadas no período não se traduziram em desequilíbrio fiscal, uma vez observado superávit da execução orçamentária de 3,53% e investimentos na ordem de 9,84% da Receita Corrente Líquida.

Segundo o recorrente, a abertura de créditos adicionais amparou-se em autorizações consignadas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em leis específicas.

Além disso, tais movimentações teriam visado a obtenção de prévias dotações orçamentárias exigidas para realização de certames licitatórios voltados à execução de diversas obras oriundas de convênios, cujos recursos não foram integralmente repassados pelas demais esferas de Governo.

Também pretende seja debelada a aludida impropriedade sob a alegação de que o Executivo não utilizou a integralidade das verbas oriundas das mencionadas suplementações orçamentárias.

Assessoria Técnica (fls.190/196) e **Chefia de ATJ** (fl.197) entendem que as razões recursais, análogas aos argumentos expostos em defesa prévia, não trouxeram elementos hábeis a reverter a desaprovação dos demonstrativos examinados. Opinaram pelo conhecimento e não provimento do recurso.

A falta da efetiva indicação das aludidas leis municipais que teriam amparado as impróprias alterações orçamentárias efetuadas no exercício motivou o d. Ministério Público a manifestar-se pelo conhecimento e rejeição do apelo (fls.198/200).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sob o mesmo fundamento, **SDG** recomenda o desprovimento do Pedido de Reexame em apreço (fls.202/204).

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-000637/026/14

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

A decisão recorrida censurou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos ou transposições em montante (R\$ 7.109.881,67) equivalente a 71,82% da despesa prevista (inicial), acima do limite (20% do orçamento das despesas) definido na Lei Orçamentária Anual (artigo 3º, inciso III Lei Municipal nº 554/13 - fls.52/54 do anexo I) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 17, inciso III da Lei Municipal nº 546/13 - fls.47/51 do anexo I), desprovidas de prévias autorizações legislativas específicas.

Consoante alegado pelo recorrente e já reconhecido no voto condutor do Parecer combatido, as excessivas movimentações orçamentárias não provocaram deletério desajuste fiscal, pois observados superávits orçamentário (3,53%) e financeiro (R\$ 663.067,40), investimentos equivalentes a 9,84% da Receita Corrente Líquida e existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 2,39).

Todavia, em sentido contrário ao exposto tanto em defesa prévia como na peça recursal, prescindiram das autorizações legais específicas reclamadas pelos artigos 167, inciso V da Constituição Federal¹ e 42 da Lei Federal nº 4.320/64².

¹ **Art. 167.** São vedados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aliás, conforme anteriormente evidenciado, informações contidas no Anexo 18 do Demonstrativo da Execução Orçamentária (fls.79/80 do anexo I), bem como pesquisa efetuada na página eletrônica do Executivo indicam que tais alterações do orçamento operaram-se por meio de indigitados 49 (quarenta e nove) decretos expedidos pelo Chefe do Executivo local³.

Assim, ação unilateral do Prefeito redimensionou sobremaneira (71,82%), conforme seu exclusivo arbítrio, as peças de planejamento do período, violando, deste modo, o processo democrático voltado à prévia análise da alocação de recursos públicos pelo Legislativo.

Como bem destacado por SDG, os argumentos apresentados não possuem força para afastar nocivo procedimento que já havia contaminado os demonstrativos de Pracinha, afetos ao exercício de 2011 (Processo TC-001507/026/11 - Relator: e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho - Primeira Câmara - sessão de 24.09.13 - Pedido de Reexame desprovido - Tribunal Pleno - sessão de 24.09.14).

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

² **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

³ **Decretos Legislativos** n°s: 710/14, 712/14, 713/14, 714/14, 715/14, 717/14, 718/14, 719/14, 721/14, 723/14, 724/14, 725/14, 726/14, 727/14, 728/14, 729/14, 730/14, 731/14, 733/14, 734/14, 735/14, 736/14, 737/14, 738/14, 739/14, 740/14, 741/14, 743/14, 744/14, 746/14, 749/14, 752/14, 753/14, 755/14, 756/14, 757/14, 758/14, 766/14, 768/14, 769/14, 770/14, 772/14, 774/14, 778/14, 779/14, 780/14, 781/14, 782/14 e 785/14 (conteúdo disponível na página eletrônica do município).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"Ressalto, outrossim, as expressivas alterações orçamentárias com a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 88,39% das despesas orçadas, bem acima da já exagerada autorização dada pela LOA, no percentual de 20%, demonstrando a falta de planejamento efetivo, desfigurando totalmente o orçamento aprovado, sem autorização legal, em afronta ao preceituado no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/641

(...)

Diante do exposto, ante os elementos constantes dos autos, no mérito VOTO no sentido da emissão **de Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas."

Nestas circunstâncias, voto pelo **desprovimento** do Pedido de Reexame para o fim de se manter o parecer desfavorável às contas do Prefeito de Pracinha, relativas ao exercício de 2014.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF